



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Civil Coletiva

0000677-62.2024.5.21.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2024

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: SINDIPETRO RN

ADVOGADO: DANIELLE FREIRE LIMA VANIN

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ACC 0000677-62.2024.5.21.0007
AUTOR: SINDIPETRO RN
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Vistos, etc,

Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo **SINDIPETRO-RN** em desfavor da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, cujo objeto é declarar a inexigibilidade de devolução dos valores pagos por liberalidade da Ré a todos os substituídos transferidos do Estado do Rio Grande do Norte para outras unidades da Federação, recebidos por esses a título de APT (Adicional Provisório de Transferência), cujo pagamento se deu durante o período pandêmico, compreendido entre a data de formalização da transferência (data registrada nos sistemas da Ré de desligamento da unidade de origem e início do trabalho na unidade de destino) até a data de apresentação efetiva na nova localidade de trabalho como determinado pela empresa, para a apresentação presencial do empregado, ainda que para prestar regime híbrido (teletrabalho + trabalho presencial). Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Bradesco apresentou defesa com preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato (direito heterogêneo, ausência de coletividade, para substituição de ex-empregados), inadequação da via eleita, perda do objeto da demanda, ausência de interesse de agir, Suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência da ação (ID 4e05653 – págs. 234/257).

Na audiência, as partes informaram da intenção de não produzir outras provas, pelo que este Juízo considerou encerrada a instrução, dispensando o depoimento das partes (págs. 705/706).

O sindicato autor apresentou réplica a defesa (ID 879d824 – págs. 707/722).

As partes apresentaram razões finais (Ids 0cc0d1b e 918a3cb – págs. 723/737 e 738/744).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requeru o sindicato-autor os benefícios da justiça gratuita com base no que dispõe as Leis 1060/50 e 5584/70.

No âmbito da justiça especializada trabalhista a concessão deste benefício se encontra regulada pelo disposto na Lei nº 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT, *in verbis*:

"§3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002, com efeitos após trinta dias da data da publicação).

Em relação a concessão de justiça gratuita a sindicatos atuando na condição de substituto processual, a jurisprudência tem assim entendido:

"(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Recurso de revista não conhecido.(...) (Proc. TST RR 1983-52.2012.5.18.0013; Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho; Órgão Julgador: 6ª Turma; Pub. DEJT de 29.09.2017).

"(...) Justiça Gratuita Sindicato de Classe. Substituição Processual. O órgão de classe, ainda que na condição de substituto processual, para gozar do benefício da gratuidade de Justiça tem que demonstrar cabalmente a sua insuficiência financeira ou juntar rol de substituídos autorizando o sindicato a requerer a gratuidade judiciária em seus nomes (Proc. TRT-21 0001416-61.2017.5.21.0013; Relª. Des. Joseane Dantas dos Santos; Órgão Julgador: 1ª Turma; Pub. DEJT de 21.09.2018).

"ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PROVA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Proc. TRT 1 RO 0152000-67.2006.5.01.0342; Rel. Des. Angelo Galvão Zamorano; Órgão Julgador: 6ª Turma; Pub. DEJT de 27.09.2017).

No caso dos autos o sindicato autor, não preenche os requisitos da lei.

Assim, considero improcedente o pleito de justiça gratuita.

DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO RECLAMANTE

A Petrobras sustenta que a presente ação exige a verificação da situação particular de cada um dos substituídos e que esta ACC possui natureza heterogênea e puramente individual dos direitos em discussão, impedindo o ajuizamento da ação civil pública/coletiva pelo Sindicato. Que o grupo de empregados envolvidos com os descontos é composto de 21 empregados (e mais 2 já desligados após aposentadoria). Aduz, ainda, que não cabe a ação abrangir ex-empregados já desligados da Companhia.

A peça de pórdico traz o entendimento que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, autoriza aos Sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria por ele representada, seja na esfera administrativa ou judiciária.

De plano, conforme os ditames do art. 8º, inciso III, da CF, este prevê a ampla possibilidade de substituição processual dos membros da categoria, sindicalizados ou não, pela sua entidade representativa na base territorial. Este é o entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Tenho pois, por iniludível, assim, que, no art. 8o, III, efetivamente não se tem representação, nem substituição processual voluntária, como no âmbito do art. 5o, XXI, mas autêntica substituição processual *ex lege*, por força direta e incondicionada da própria Constituição Federal. (STF in MS 20.936-DF, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 11.09.1992).

Aliás, o reconhecimento da ampla substituição processual pelos sindicatos vem sendo o entendimento adotado pelo C. TST, chegando, até mesmo, a cancelar a Súmula nº 310, conforme a Resolução 119/2003.

Desse modo, admite-se a irrestrita substituição em Juízo dos membros da categoria pelo sindicato de classe respectivo, independentemente da classificação dos direitos perseguidos como de origem homogênea ou heterogênea, difusa ou coletiva.

Por oportuno, registre-se que, em se tratando de ação coletiva, cuja característica é a generalidade quanto aos trabalhadores e, em substituição processual efetiva, não há falar em indicação individualizada de substituídos, uma vez que a apreciação é feita também em termos genéricos, com a individualização apenas na liquidação de sentença.

Rejeito a preliminar.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

Suscita o réu que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a eleição completamente inadequada da via processual, que entende deveria ser realizada somente pela via individual.

O interesse de agir pressupõe um juízo de necessidade, adequação e utilidade entre o direito postulado e a tutela jurisdicional que se pretende obter.

No que se refere à via eleita, o entendimento deste Juízo é no sentido de que, sob a perspectiva dos empregados especificamente transferidos por interesse da empresa, a ação coletiva denuncia eventual violação a direitos individuais heterogêneos, atrelados a um fato juridicamente relevante comum.

Assim entendo que ação civil coletiva seja o meio adequado para a discussão.

Rejeito a preliminar.

DA PERDA DE OBJETO DA DEMANDA / DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR:

Sustenta a empresa que, em análise no âmbito interno, considerou como regular a situação da maioria dos empregados anteriormente atingidos com os descontos impugnados, à exceção de dois ex-empregados já desligados da estatal, fugindo, estes últimos da posição de substituídos do sindicato autor. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, Código de Processo Civil.

A situação se resolve com as razões da própria preliminar erigida na peça de defesa, quando reconhece que a revisão da diretriz internamente pela empresa não abrangeu dois ex-empregados.

A manutenção da ação é necessária a garantir a tutela, ou não, de eventuais direitos garantidos aos dois ex-empregados, os quais estão abrangidos pela representação sindical, conforme já apreciado alhures.

Rejeito as preliminares.

DA PRESCRIÇÃO:

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição total e parcial da pretensão do Sindicato-Autor, no que couber, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Assiste razão ao demandado.

Toda e qualquer consequência jurídica atinente a direito individual decorrente do reconhecimento da pretensão autoral deve observar os prazos prescricionais previstos na Constituição Federal.

É o que se declara.

DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL – *EX OFFICIO*:

Ante a abrangência da representatividade do Sindicato-Autor, toda e qualquer decisão proferida nestes autos e sobre a matéria em discussão, estará limitada ao território do Rio Grande do Norte.

DO MÉRITO / DO ADICIONAL PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA
(APT):

O sindicato alega que, desde o ano de 2018, grande quantidade de transferências de empregados tem sido promovidas pela Petrobras no Estado, ante a política de desinvestimentos adotada, que chegou a vender todos seus campos maduros e outros ativos instalados no Estado do Rio Grande do Norte.

Que aos empregados transferidos por interesse da empresa foram garantidos benefícios a título de vantagens e que se destinam a cobrir/indenizar todas as despesas com deslocamentos necessários ao empregado transferido. Que para esses empregados prevaleceu os ditames da norma PADRÃO "PE 1PBR-00075" em sua VERSÃO 'I'.

Que conforme estabelecido no Item 3.5.3.a do PADRÃO em comento, a empresa passou a pagar o Adicional Provisório de Transferência - APT, previsto em sua norma interna, sem que fosse exigido qualquer comprovação da mudança de domicílio do empregado por ocasião da efetivação da transferência, uma vez que estavam todos trabalhando em regime de teletrabalho, ainda durante o período pandêmico, desenvolvendo sua força de trabalho já para as novas unidades para as quais foram transferidos.

Que os empregados permaneceram em teletrabalho recebendo o Adicional Provisório de Transferência pago por liberalidade da Ré, mesmo diante da impossibilidade de se apresentarem nos novos locais de trabalho por determinação da própria empresa em razão do necessário distanciamento social exigido pela pandemia.

Que passados mais que 4 (quatro) anos da efetivação dessas transferências, a PETROBRAS enviou correspondência a todos os empregados transferidos no período da pandemia, alegando "inconsistências", para que esses substituídos comprovem que realizaram a mudança de domicílio naquele período de pandemia e distanciamento social, sob pena de descontar os valores recebidos a título de APT.

A ré, por sua vez, se vale da literalidade de seu normativo que definia como regra para concessão de vantagens de transferência, os requisitos de mudança obrigatória de domicílio e residência e ausência de perspectiva de retorno ou a outra unidade da Petrobras (padrão interno PE-1PBR-00075).

Muito bem!

Dispõe o art. 462, caput, da CLT, *in verbis*:

“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

Portanto, a lei só admite descontos no salário do obreiro quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Por seu turno, O E. STF possui jurisprudência pacífica no sentido de que a devolução de valores de natureza alimentar pelo servidor público só é possível quando demonstrada a má-fé do beneficiário, entendimento perfeitamente aplicável, por analogia, aos empregados públicos que são os integrantes só do quadro da reclamada.

Incontroverso que as transferências foram realizadas, por interesse da demandada, não havendo a confirmação da mudança física em face do período pandêmico que o mundo viveu, este país, especificamente, a partir de março /2020, inclusive com reiteradas determinações expressas advindas do Governo Federal quanto à proibição de trabalho aglomerado, havendo o estímulo ao teletrabalho.

Do mesma forma, nenhuma exigência partiu da parte ré para os seus empregados, efetivamente, procedessem com a mudança de domicílio para outra cidade, mantendo, inclusive, o pagamento do Adicional Provisório de Transferência - APT.

Entendo, por conseguinte, que não restou demonstrada a má-fé por parte dos empregados da empresa no recebimento dos valores objeto da presente ação, na medida em que o pagamento da parcela em questão se deu em razão beneplácito da própria empresa.

Foge do razoável a atitude empresarial sem falar em sua desproporcionalidade.

Desse modo, não pode a demandada impor ao obreiro a devolução dos APTs recebidos de boa-fé, revelando-se antijurídica e abusiva a conduta da parte ré, pondo em comprometimento a principal fonte de subsistência do empregado.

Assim sendo, julgo procedente o pedido do sindicato obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NOVA REGRA
LEI 13.467/17:

Quanto ao pedido de honorários advocatícios sindicais, defiro com suporte no item III da Súmula 219/TST, na base de 15% (quinze por cento) sobre a condenação fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor dado à causa.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta da Reclamação Trabalhista DECIDE o Juízo monocrático da 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL julgar a Ação Civil Coletiva 0000677-62.2024.5.21.0007 em que é autor **SINDIPETRO** e réu **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, para julgar **PROCEDENTE** os pedidos da presente demanda, declarando a inexigibilidade de devolução dos valores pagos por liberalidade da Ré a todos os substituídos transferidos do Estado do Rio Grande do Norte para outras unidades da Federação, recebidos por esses a título de APT (Adicional Provisório de Transferência), cujo pagamento se deu durante o período pandêmico, compreendido entre a data de formalização da transferência (data registrada nos sistemas da Ré de desligamento da unidade de origem e início do trabalho na unidade de destino) até a data de apresentação efetiva na nova localidade de trabalho como determinado pela empresa, para a apresentação presencial do empregado, ainda que para prestar regime híbrido (teletrabalho + trabalho presencial), observada a prescrição, tudo conforme fundamentação, que passa a fazer parte desta conclusão.

Honorários de sucumbência conforme a fundamentação.

Custas, pela reclamada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 2% sobre o valor de R\$ 300.000,00 (cem mil reais), fixados a ação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

E para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

NATAL/RN, 18 de outubro de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA, em 18/10/2024, às 13:51:02 - d7ba4c7
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/24101807543825400000020933821?instancia=1>
Número do processo: 0000677-62.2024.5.21.0007
Número do documento: 24101807543825400000020933821